

SENHOR PREGOEIRO OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

F. BRUNELLI ROSA – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA, inscrita no CPF/CNPJ sob nº 49.335.312/0001-45, com sede na Rua
Caboclinho do Norte, 525, Jardim Paraná, Araçongas, Paraná, CEP 86.702-853, E-
mail: felipe@brunelliadv.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr.
FELIPE BRUNELLI ROSA, inscrito no CPF nº 049.733.619-76, vem, respeitosa e
tempestivamente, com fundamento no item 14 do edital, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pelos fatos e
fundamentos que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

Acerca do tema, o ITEM 14.1 do Edital, estabelece que:

14.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados a pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico através do sistema. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de
petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se
omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o Processo Licitatório nº 003/2023, modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de assessoria e consultoria jurídica, técnica e apoio administrativo no setor de licitações, compras e contratos, onde, vide exigência do **ITEM 9.4.2**, naturalmente, apenas escritórios de advocacia estarão aptos a participação, eis que, são os únicos que possuem legitimidade para obter registro da pessoa jurídica junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde já, esclareceremos.

2.1 Empresas de Advocacia não podem ser consideradas ME ou EPP

No preâmbulo do Edital menciona-se que o certame em si é direcionado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no entanto, as empresas que prestam serviços advocatícios/assessoria jurídica prestam atividade sui generis, regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral, não se enquadrando, pelo menos pela sua natureza, nos caracteres da Lei Complementar nº 123/2006.



BRUNELLI ADVOGADOS

Embora possa optar pelo SIMPLES e ter os benefícios correspondentes, a empresa que tenha o CNAE “Serviços Jurídicos” tem o porte categorizado como “DEMAIS”, é o que se denota nos Cartões CNPJ, conforme exemplo abaixo:

NOME EMPRESARIAL F. BRUNELLI ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS

Outrossim, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê que a empresa deve ser registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no entanto, **os escritórios de advocacia são registrados tão-somente junto à OAB, em seguida encaminhado o Contrato Social para a Receita Federal, a fim de obter o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.**

Inclusive, o § 3º, do art. 16, do Estatuto da OAB, prescreve que “é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Frise-se que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu restritivamente o que seriam estas empresas, senão vejamos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)***

Quando a OAB Nacional, através da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados foi suscitada a manifestar-se sobre o tema, elaborou Parecer (Anexo) que preconizou que:

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadrou as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados conclui o parecer desta forma:

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Destarte, para que uma Sociedade de Advogados fosse caracterizada como ME ou EPP o art. 3º da Lei 123/06 teria que ser alterado pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Sobre o tema objeto da presente Impugnação, inclusive, cumpre trazer precedente da Jurisprudência Pátria:

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS. PARTE ILEGÍTIMA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PELO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. SOCIEDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO INERENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 8.906/94. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020383-09.2019.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 19.06.2020)

Assim, considerando que o objeto da contratação é atividade típica e específica dos Advogados e das Sociedades de Advogados (Vide regência do Item 9.4.2 e 9.4.3), conclui-se que toda e qualquer menção do edital que restrinjam a participação às ME e EPP precisam ser excluídos sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Em vista disso, requer a alteração ou a exclusão dos itens que impeçam a participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP, de modo a admitir a presença de Sociedades de Advogados, com o competente Registro na OAB, independentemente do seu enquadramento.

3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda à adequação/retificação do ato convocatório, em especial para:

- a) Retificação do preâmbulo do edital, retirando-se a exclusividade para ME's ou EPP's, de modo a permitir a participação de sociedades de advogados, com o competente Registro na OAB, independentemente do seu enquadramento.

b) ALTERNATIVAMENTE, requer a anulação do edital, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Arapongas, Paraná – 16 de Fevereiro de 2023

Felipe Brunelli Rosa
OAB/PR 105899



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

COMISSÃO NACIONAL DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Processo n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados

Assunto: Possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e a possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão social.

Requerente: Guilherme Kloss Neto, Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Paraná

PARECER

A Dra. Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, em Parecer de sua lavra, na condição de Relatora da CSA da OAB/PR, em de 19 de agosto de 2015, entendeu e concluiu:

“ (i) as sociedades de advogados admitem o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, observado o artigo 3º., da Lei Complementar n. 123/2006; (ii) o enquadramento é declaratório e pode ser averbado no registro da sociedade perante a OAB/PR; (iii) em decorrência do enquadramento, a sociedade deve adotar a referência ME ou EPP em sua razão social, sem que isso lhe confira característica mercantil; e (iv) na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade de advogados fará jus aos benefícios não tributários conferidos pela LC n. 123/2006, notadamente o tratamento favorecido nas licitações públicas (artigos 42 a 49) e a dispensa de obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52).”

O Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, Dr. Guilherme Kloss Neto, encaminhou o mencionado Parecer, fls. 04/10, ao Presidente da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, Dr. André Luis Guimarães Godinho, cujo texto foi discutido em reunião daquela Comissão havida em agosto, cuja aprovação ficou suspensa, porém, para melhor apreciação do tema.

A dúvida surgida, suscitada pelo Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR, diz respeito à possibilidade de averbação, nos registros da OAB, da condição de sociedade submetida ao regime do Supersimples e à possibilidade/obrigatoriedade da adoção das expressões “EPP” ou “ME” na razão



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

social, parecendo-me que a resposta deve ser negativa em ambos os casos, em razão do Estatuto da Advocacia, do seu Regulamento Geral e do Provimento 112/CF.

Assim, o Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR solicitou Parecer da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados sobre o tema e se há precedentes no âmbito desta mesma Comissão Nacional ou do Conselho Federal.

O processo foi a mim distribuído em 13 de outubro de 2015.

Como se sabe, as sociedades de advogados são "sui generis" e, principalmente, são regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral.

O art. 16 do EAOAB dispõe que "não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não escrito como advogado ou totalmente proibido de advogar."

O parágrafo 3º. do mesmo art. 16 prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Vale ressaltar que o CC/2002 aproximou o direito brasileiro do modelo italiano, que adota a teoria da empresa, afastando o modelo francês, da teoria dos atos de comércio, presente nos diplomas anteriores.

Enquanto a teoria do comércio pauta-se na análise da atividade exercida pela sociedade, a teoria empresária considera a maneira, a organização, a forma e como as atividades são exercidas.

Assim, no modelo anterior ao de 2002, contrapunham-se as sociedades civis e as comerciais.

Agora, porém, as sociedades dividem-se em empresárias e não-empresárias.

Consolidado está a natureza não empresária das sociedades de advogados.

Observe-se que o artigo 982 do Código Civil traz que:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Necessária se faz a leitura do artigo 966 do mesmo diploma que descreve a atividade própria de empresário sujeito a registro da seguinte maneira:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Quanto à forma da sociedade determina o artigo 983, também do Código:

“Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.”

Da análise do artigo acima colocado, entende-se que o legislador estabeleceu que aquelas sociedades que são regidas por lei especial, para o exercício de determinadas atividades, aí se encaixam as sociedades de advogados, devem fazer sua constituição conforme determina o tipo.

A lei especial regerá a sociedade simples destinada à determinada atividade. Ademais, ainda que as sociedades contratem em nome próprio, as atividades inerentes à advocacia só podem ser exercidas pelo próprio profissional, e não pela sociedade, ainda que para esta revertam os honorários (art. 1º, I[1], da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e seu Regulamento Geral, parágrafo único do art. 37[2]).

Evidente está que as sociedades de advogados, pela natureza pública da atividade de advocacia, concedido pelo artigo 133[3] da Constituição da República de 1988, recebe tratamento diferenciado daquele estabelecido no Livro II – Do Direito de Empresa - do Código Civil.

As sociedades de advogados são regidas por legislação especial e própria. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seus artigos 15 a 17, e também o Regulamento

[1] “Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;”

[2] “Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.”

[3] “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Geral, além do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados determinam que esta espécie de sociedade está sujeita a algumas regras que lhe são bastante peculiares.

Destaque-se o disposto no caput do artigo 16^[4] do Estatuto que: (i) não serão admitidas a registro e nem poderão funcionar as sociedades que apresentem forma ou características mercantis; e, (ii) adotem denominação fantasia, ou realizem atividades estranhas à advocacia.

Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária. Atente-se também para a regra de que não poderão as sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia.

Além disso, pessoas não inscritas como advogados ou proibidas de advogar não poderão ser sócias, e impedirão o funcionamento da sociedade. Da mesma forma, os sócios dessas sociedades, sempre advogados, jamais serão empresários enquanto exercerem unicamente a advocacia.

Assim, a sociedade de advogados é sociedade não empresária. Principalmente porque a vedação à apresentação de caráter mercantil decorre da própria lei especial que a regula.

Junte-se a isso o fato de a atividade do advogado ser indiscutivelmente de caráter intelectual. Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil.

A reunião de advogados em sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si. O advogado, bem como a atividade intelectual que exerce quando do exercício da profissão, destacam-se da sociedade da qual faz parte, não se trata de mero elemento desta.

Observe-se que determina o Estatuto que as procurações deverão ser outorgadas em nome do advogado e que deverá constar o nome da sociedade da qual faz parte. Se fosse a atividade intelectual do advogado mero elemento da sociedade que é sócio, excluindo-se o *jus postulandi*, os clientes contratariam a sociedade de advogados independentemente de quem nela trabalhasse.

Outra peculiaridade das sociedades de advogados, também trazido pelo Estatuto, em seu artigo 15, parágrafo 1º., determina que a aquisição da personalidade jurídica da sociedade de advogados dá-se pelo registro aprovado dos seus atos constitutivos no

^[4] Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Enquanto que “as sociedades simples devem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas” (art. 1.150 do CC/2002).

O parágrafo 3º. do aludido art. 16 prescreve que é “proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Conclui-se que o registro de uma sociedade de advogados é de competência exclusiva da OAB, na forma da Lei 8.906/94, seu Regulamento Geral e Provimento 112/2006.

Acrescente-se que o modelo societário “sociedade civil” foi extinto pelo Diploma Civil atualmente em vigência. Assim, ainda que trate o Estatuto, no artigo 15, de sociedade civil para prestação de serviços de advocacia, deve-se entender como sociedade não empresária, ou simples, como já decidiu o Conselho Pleno da OAB Federal, que à época ratificou o Provimento 92/2000, este já revogado pelo Provimento 112/2006.

E é o artigo 43 do Regulamento Geral que determina: “o registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento de Conselho Federal”.

Dessa forma, as sociedades de advogados são *sui generis*. Apresentam características que lhe são próprias. Destaque-se a impossibilidade de serem caracterizadas como empresárias, a imposição legal de que sejam registradas na OAB, as exigências quanto aos profissionais, a responsabilidade dos sócios, entre outras. Devem seguir as normas impostas pela legislação especial e, somente subsidiariamente, as regras da sociedade simples.

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadrou as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

O poder de autorregulamentação da OAB não deve ser assim interpretado, sob pena de a OAB ser responsabilizada civilmente.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu estas empresas:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar n.º 139, de 2011)
...”

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar n.º 123 para incluir as sociedades de advogados.

Finalmente, sobre a presente matéria, registro que não tenho informações se há precedentes no âmbito da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados ou do Conselho Federal.

Com respeito, s.m.j., este é o Parecer que levo a consideração de V. Exa.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Stanley Martins Frasão
Vice Presidente da Comissão Nacional das Sociedades de Advogados
Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OABMG

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16489027

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8906/94



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
FELIPE BRUNELLI ROSA

INSCRIÇÃO:
105899

FILIAÇÃO
HORACIO SILVEIRA ROSA
MARIA APARECIDA BRUNELLI ROSA

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG
90963562 - SESP/PR

DATA DE NASCIMENTO
25/12/1985

CPF
049.733.619-76

VIA
01

EXPERIDO EM
05/02/2021


CASSIO LISANDRO TELLES
PRESIDENTE

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**F. BRUNELLI ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento,

FELIPE BRUNELLI ROSA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Universal, natural da cidade de São Paulo – SP, inscrito na OAB/PR sob nº OAB105899, nascido(a) em 25/12/1985, ADVOGADO, nº do CPF 049.733.619-76, residente e domiciliado na cidade de Arapongas - PR, na RUA CABOCLINHO DO NORTE - ATE 999/1000, nº 525, JARDIM PARANA, CEP: 86702-853.

Resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como “Sociedade”, a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **F. BRUNELLI ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Arapongas no Estado do Paraná na RUA CABOCLINHO DO NORTE, nº 525, JARDIM PARANA, CEP: 86702853.

CLÁUSULA II - OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços advocatícios, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CLÁUSULA III - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, com início das atividades a partir do registro na OAB/PR.

CLÁUSULA IV - CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Nome do Titular	Valor Em R\$	%
FELIPE BRUNELLI ROSA	25.000,00	100,00
TOTAL:	25.000,00	100,00

CLÁUSULA V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

Parágrafo primeiro: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo terceiro: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito à remuneração, a título de “pró-labore”, que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CLÁUSULA VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

F. BRUNELLI ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CLAUSULA VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA IX - DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será extinta em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA X - DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

CLÁUSULA XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA XII - DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O titular declara a inexistência de incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 28 e 29 da Lei 8906/1994, havendo, no entanto, o impedimento para o exercício profissional por ocupar o cargo de C. EM COMIS. CONS. INTERM. SAÚDE V. DO IVAÍ E REG.

Assina o presente instrumento em única via, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Arapongas - PR, 24 de janeiro de 2023

FELIPE BRUNELLI ROSA
Titular/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa F. BRUNELLI ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04973361976	FELIPE BRUNELLI ROSA



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2023 15:22 SOB Nº 20230002270.

PROTOCOLO: EM 25/01/2023.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12301092057. NÚMERO DE REGISTRO:

OABPR2314945.

F. BRUNELLI ROSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

HENRIQUE GAEDE
SECRETÁRIO-GERAL DA OAB/PR
CURITIBA, 25/01/2023
www.empresafacil.pr.gov.br